

amortização dos débitos do Estado ao mesmo Banco, nos termos do aludido contrato de 29 de Abril de 1918.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 2:618

Tornando-se urgente providenciar por forma a que seja dada a maior celeridade aos serviços de inventário e avaliação das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães, manda o Governo da República:

1.º Que as despesas com a abertura dos volumes e movimento das referidas mercadorias, tanto pelo tráfego da Alfândega de Lisboa como pelo da Exploração do Porto da mesma cidade, sejam levadas à conta dos leilões, sendo pagas pelos respectivos processos.

2.º Que a comissão de inventário e avaliação, nomeada por portarias de 26 de Abril, 16 de Junho e 15 de Novembro de 1920, seja substituída por outra, composta dos seguintes cidadãos, os quais desempenharão o mesmo serviço sem remuneração especial: João Pedroso de Lima, presidente, e vogais José Cardoso da Silva, José da Silva Migueis, António Maria Teles Freire, Afonso Jorge de Aguiar, Dr. Jacinto Simões, Afonso de Macedo, Dr. Joaquim Manuel Duarte Ferreira, João Vítor Ferreira da Fonseca, José Augusto Pimenta, Venâncio Guimarães, Alberto Tota, Francisco Gonçalves Freirinha Júnior, Dr. José Pires de Carvalho, Frederico da Conceição Costa, José Porfírio Duarte e Miguel Paxiuta.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 9 do corrente, a adesão da República da Polónia à Convenção internacional para a proibição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria, assinada em Berna a 26 de Setembro de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 9 do corrente, a adesão do Reino dos sérvios, croatas e slovenos à Convenção internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para protecção da propriedade industrial e ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revistos em Bruxelas e em

Washington, bem como ao Acôrdo de Berna, de 30 de Junho de 1920, relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial, atingidos pela guerra mundial.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 7:316

Convindo aos interesses do Estado concluir no mais curto prazo as obras que de há muito se acham em execução, e todas as que estão planeadas ou se considerem necessárias aos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados; e

Atendendo às disposições do artigo 25.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Uma comissão administrativa autónoma, composta do administrador geral da Casa da Moeda, presidente, de um architecto ou engenheiro auxiliar dos quadros do pessoal técnico do Ministério do Comércio e Comunicações e de um contabilista da referida Casa da Moeda, que servirá de secretário, superintenderá nos serviços relativos às obras de conservação, reparação e reconstrução dos edificios da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ único. No fim de cada ano económico esta comissão justificará a sua gerência, em relatório, ao Ministério do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e pelo mesmo modo organizará os processos de despesa para pagamento aos fornecedores e remetê-los há directamente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de forma que, em cada mês, possam ser satisfeitos os fornecimentos relativos ao mês anterior.

As folhas de jornais e de tarefas serão remetidas ao pagador que superiormente fôr indicado para ter esse serviço a seu cargo, que as satisfará nos termos legais, devendo ser feita a competente requisição de fundos à mesma Repartição.

Art. 2.º Da verba orçamental inscrita para as obras de edificios e monumentos nacionais será, até conclusão dos respectivos trabalhos, anualmente distribuída a dotação necessária para estas obras projectadas e orçadas pela comissão, e autorizadas nos termos da legislação em vigor.

§ único. Para a construção de novos edificios, destinados a oficinas ou outras dependências da dita Casa da Moeda, a comissão fará elaborar e apresentará os competentes projectos e orçamentos, e bem assim proporá o sistema mais conveniente da execução dos trabalhos, submetendo tudo à aprovação competente.

Art. 3.º A comissão adoptará quanto possível as disposições do regulamento para execução e contabilidade das obras públicas, aprovado por decreto de 14 de Julho de 1918, mas o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, poderá dispensar, sob proposta fundamentada da mesma comissão, e parecer favorável da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, os preceitos regulamentares, relativamente a concursos, adjudicações, contratos e fornecimentos de material ou trabalho.

Art. 4.º O pessoal para os serviços desta comissão será requisitado à Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo os seus vencimentos abonados pela verba dos respectivos quadros. O pessoal operário graduado será também requisitado à mesma Administração.

Art. 5.º O presidente da comissão não receberá remuneração alguma por este serviço, e aos dois restantes membros serão, respectivamente, abonadas pela verba das obras, sem prejuízo dos seus vencimentos, as gratificações mensais de 150\$ ao director técnico, e de 60\$ ao secretário.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:519

Atendendo a que a conta da liquidação da garantia de juro apresentada pela Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, e referente ao primeiro semestre do ano económico de 1920-1921, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 20.338,508 como liquidação provisória da referida garantia de juro.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:317

Tendo sido criado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, um curso de aperfeiçoamento destinado aos inspectores escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A começar no presente ano lectivo poderão matricular-se e frequentar, em cada ano, o curso de aperfeiçoamento criado pelo decreto n.º 7:306, de 11 do corrente mês de Fevereiro, vinte inspectores, que serão indicados entre os requerentes segundo a ordem da sua antiguidade.

Art. 2.º Aos inspectores que frequentem o curso de aperfeiçoamento são garantidos todos os seus vencimentos, devendo também ser-lhes abonada, além das despesas de viagem de ida e regresso, a ajuda de custo a que têm direito quando em serviço fora das sedes dos respectivos círculos.

§ 1.º São excluídos das disposições deste artigo, na parte referente à ajuda de custo, os inspectores dos círculos escolares de Lisboa, Coimbra e Porto.

§ 2.º Também não terão direito à ajuda de custo os inspectores dos círculos que, em virtude da pequena dis-

tância a que as suas sedes fiquem da sede da Universidade respectiva, e dos meios rápidos de transporte que possam utilizar, não necessitem mudar a sua residência oficial. A estes inspectores serão abonadas as despesas de transporte diário das sedes dos círculos respectivos à Universidade e regresso.

Art. 3.º Os inspectores habilitados com o curso de aperfeiçoamento terão preferência no provimento de círculos vagos, a que concorram nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 56.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, segundo a ordem de classificação do respectivo diploma.

Art. 4.º Nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 5:306 poderão também matricular-se e frequentar o curso de aperfeiçoamento os professores de ensino primário geral das escolas de Lisboa, Coimbra e Porto, sem prejuízo do seu serviço escolar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:620

Tendo sido interpretado o n.º 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:228 como obrigando a ser acompanhado de guia de trânsito o azeite transportado pelas vias fluvial e marítima ou por caminho de ferro;

Não sendo esta a interpretação que presidiu à redacção do citado decreto, pois tornava-se impossível reter o portador, durante o transporte, sempre junto do produto transportado; e

Bastando exigir-se a apresentação da guia na ocasião do transporte da casa do vendedor para a estação ou cais de embarque da respectiva procedência ou da estação ou cais de embarque do destino para casa do comprador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as estações expedidoras exijam, tam somente nestes casos, a apresentação da referida guia, a fim de efectuarem o despacho do azeite.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves*.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 7:318

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com os §§ únicos dos artigos 74.º e 237.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913 e o artigo 389.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o novo regulamento da Escola Profissional de Guardas Florestais, criada pelo decreto n.º 522, de 28 de Maio de 1914.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.